

CYNTHIA SEMÍRAMIS

A REFORMA SUFRAGISTA

ORIGEM DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE
MULHERES E HOMENS NO BRASIL



COMPRE O E-BOOK
[AMAZON.COM.BR](https://amazon.com.br)

Anexo B

Projeto de lei nº 1.804, proposto pelo Deputado Nelson Carneiro, que visa regular os direitos civis da mulher casada e dá outras providências. Diário do Congresso Nacional do dia 01 de abril de 1952

Acesse os outros anexos em:

<https://direitosdamulher.com.br/anexos-reforma-sufragista>

presas de Transportes de Passageiros, e do acórdão que homologou o referido acórdão, tudo referente ao recente aumento de salários e majoração de passagens de ônibus.
Sala das Sessões, 24 de março de 1952. — *Frota Aguiar*.

REQUERIMENTO
N.º 614-1952

Solicita informações ao Poder Executivo sobre a prisão do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros.

(Do Sr. Muniz Falcão)

Requero por intermédio da Mesa que o Ministério da Aeronáutica preste as seguintes informações:

1.º Se foi ou ainda está preso o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros, que serve na Base aérea de Gravataí em Pôrto Alegre. Qual o motivo e a data da prisão?

2.º Se o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros foi preso em flagrante delito de crime político ou militar. Em caso afirmativo especificar o delito.

3.º Se foram encontrados na residência do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros papéis comprometedores de caráter subversivo. Em caso afirmativo, indicar as normas dos oficiais encarregados da busca, o respectivo, indicar os nomes dos oficiais encarregados da busca, o respectivo posto, e se esses oficiais se encontravam munidos do competente mandado judicial.

4.º Em que data foi decretada a prisão preventiva do 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros?

5.º Quantos dias o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros passou incomunicável em "prisão celular" e qual o motivo dessa prisão se residida não na Aviação a que pertence, e sim no Exército?

6.º Se o 1.º Sargento Felício Coelho de Medeiros é um dos diretores da "Casa do Sargento" de Pôrto Alegre.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1952. — *Muniz Falcão*

REQUERIMENTO
N.º 615-1952

Solicita informações ao Poder Executivo sobre o número e o valor das multas impostas às Empresas de Navegação Aérea Comercial no período de julho de 1949 a julho de 1951.

(Do Sr. José Bonifácio)

Requero que o Governo informe, por intermédio do Ministério da Aeronáutica, o seguinte:

1 — O número e o valor das multas impostas às Empresas de Navegação Aérea Comercial no período de julho de 1949 a julho de 1951 e por quais motivos;

2 — O número e valor das multas impostas no período de julho de 1951 até o presente, pela Diretoria da Aeronáutica Civil;

3 — Qual a importância arrecadada, de multas, nos dois períodos, separadamente;

4 — Quais os motivos que levaram a Diretoria da Aeronáutica Civil a expedir a circular n.º 497, de 1951;

5 — Se na mencionada circular foram observadas as disposições regulamentares que sugeriu a Diretoria de Aeronáutica Civil.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1952. — *José Bonifácio*.

PROJETOS APRESENTADOS
N.º 1.801 — 1952

Torna obrigatório o ensino da sociologia nas Faculdades de Direito do país e dá outras providências.

(Do Sr. Celso Peçanha)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Será obrigatório o ensino da Sociologia nas Faculdades de Direito do país.

Art. 2.º A disciplina será ministrada no primeiro ano do curso de bacharelado, devendo, dentro de 60 dias, a contar da publicação desta lei, ser elaborado pelo Ministério da Educação e Saúde um programa mínimo a ser observado nas escolas especializadas.

Art. 3.º A Universidade do Brasil, enquanto não for realizado o concurso de provas para catedrático, promoverá concurso de títulos para a admissão do professor da cadeira, providência que deverá ser tomada igualmente para as Faculdades de Direito, sujeitas à fiscalização da Divisão de Ensino Superior.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 1952. — *Celso Peçanha*.

Justificação

Não se compreende que o futuro bacharel em direito saia das Faculdades sem conhecimento de sociologia, disciplina que mantém contatos estreitos com a ciência jurídica. No mundo moderno essa ligação é apontada de tal maneira que, em alguns países, o direito, em virtude de ser considerado como um fato social, é apontado como um ramo da sociologia. Não vem ao caso comentar razões de ordem técnica. O que se pretende com o projeto é preparar a mocidade com os conhecimentos indispensáveis que a sociologia pode ministrar, e, mais, cuidando-se da sociedade brasileira, em particular, o que será de uma utilidade flagrante para a nação.

Sala das Sessões, de março de 1951. — *Celso Peçanha*.

PROJETO

N.º 1.802 — 1952

Modifica a lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, que autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, do crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 para atender às despesas com hospedarias de imigrantes de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

(Do Sr. Otávio Lóbo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) de que trata a lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, será destinado ao pagamento das despesas, já realizadas de pessoal e material, referentes aos anos de 1949 e 1950, com a manutenção de hospedarias a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1952. — *Otávio Lóbo*. — *Menezes Pimentel*. — *Lameira Bittencourt*. — *Armando Falcão*. — *Adail Barreto*. — *Válter Sá*.

Justificação

A gênese da lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951 encontra-se no Projeto n.º 165, de 27 de abril de 1950, de autoria dos nobres deputados Lameira Bittencourt, Duarte de Oliveira e Rocha Ribas, cujos avulsos vão anexos.

Com a leitura da justificação do referido projeto n.º 165, nota-se, claramente, que o objetivo da lei, que se originou do mesmo, é, principalmente, o pagamento dos salários, em atraso, aos servidores das hospedarias de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Infelizmente, a redação da lei número 1.365, de 7 de maio de 1951 não é clara em seu texto, pois, refere-se somente a despesas com a manutenção de hospedarias, não ajudando a despesas já realizadas com pessoal nas referidas hospedarias.

Em vista disto, o funcionário do Departamento Nacional de Imigração designado para efetuar o pagamento das referidas despesas, achou de bom

aviso deixar de fazê-lo, em virtude de não ser explícito quanto, a despesas atrasadas, o termo da lei n.º 1.365.

Para sanar a irregularidade dessa situação aflitiva dos servidores das várias hospedarias, com atraso de ano e meio, quase todos demitidos, urge a modificação da lei n.º 1.365, de 7 de maio de 1951, proposta pela presente prelo de lei.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1952. — *Otávio Lóbo*. — *Menezes Pimentel*. — *Lameira Bittencourt*. — *Armando Falcão*. — *Adail Barreto*. — *Válter Sá*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.365 — DE 7 DE MAIO DE 1951

Autoriza a abertura, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de crédito especial para despesas com as hospedarias de imigrantes de Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), cuja importância será distribuída ao Tesouro Nacional, à disposição daquele Ministério, para pagamento de despesas com a manutenção de hospedaria a cargo do Departamento Nacional de Imigração, em Rio Branco, Manaus, Belém, Fortaleza e Natal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, de maio de 1951. 130: da Independência e 63ª da República. — *Getúlio Vargas*. — *Horácio Lafer*.

PROJETO

N.º 1.803 — 1952

Autoriza a criação de uma agência postal em Ilópolis, Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

(Do Sr. Tarso Dutra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a criar uma agência postal na vila de Ilópolis, Município de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1952. — *Tarso Dutra*.

Justificação

Ilópolis é um dos distritos mais adiantados do Rio Grande do Sul, sem que, até o momento, apesar de reiteradas solicitações conseguisse a dotação do serviço organizado de correio.

Possui 12 firmas madeireiras, 5 casas comerciais, uma das mais importantes empresas de erramata do Estado, hospital, grupo escolar, escola paróquial masculina, e outra feminina em via de funcionamento.

Distante 52 quilômetros da sede da comuna, é, ainda, o centro geográfico de uma extensa área municipal, constituída de vários outros distritos, como Putinga, Arvorezinha, Itapuca e Anta Gorda.

Tal é sua importância, que nele está sediado um vigário forâneo, titular de comarca eclesiástica da Arquidiocese de Pôrto Alegre, com jurisdição em quatro paróquias vizinhas.

Não se justifica que ainda não tenha sua, ainda que modesta, agência de correio.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1952. — *Tarso Dutra*.

PROJETO

N.º 1.804 — 1952

Regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências.

(Do Sr. Nelson Carneiro)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A mulher casada só necessita de autorização do marido para

praticar os atos que este não poderia praticar sem o consentimento da mulher.

Art. 2.º Nem a mulher casada nem o marido precisam da autorização, um do outro, para alienar os seus bens próprios, sejam móveis ou imóveis.

Art. 3.º Ficam revogadas as restrições à capacidade da mulher casada constantes do artigo 242 e parágrafo do Código Civil.

Parágrafo único. Poderá o marido, entretanto, formular, dentro em 80 (sessenta) dias, oposição judicial ao exercício de profissão escolhida pela mulher, desde que aponte justa causa relacionada com interesses do lar ou da família que torne inconveniente o exercício dessa profissão. Dita oposição será julgada de plano em audiência de conciliação realizada na forma da Lei n.º 968 de 7 de dezembro de 1949.

Art. 4.º Na falta de convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula a que se tiver feito, vigorará, entre os cônjuges, o da comunhão parcial (artigos 268 a 275 do Código Civil).

Art. 5.º Se contrair novas núpcias, a mãe ou o pai conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder.

Parágrafo único. Os frutos dos bens pertencentes a esses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

Art. 6.º No desquite litigioso, quando culpados ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que haverá, para eles, em tal solução, desvantagem moral.

Art. 7.º Revogam-se o n.º II do artigo 6.º do Código Civil e todos os artigos do mesmo Código e de outras leis que restringirem, de qualquer forma a capacidade da mulher casada.

Sala das Sessões, em... de março de 1952. — *Nelson Carneiro*.

Justificação

1.º — Aos 26 de junho de 1951, submetemos à apreciação desta Casa do Congresso o seguinte projeto de lei, que tomou o n.º 481-50:

"Art. 1.º A mulher casada não necessita de autorização marital nem judicial para:

I — Exercer qualquer profissão, ofício, emprego, cargo industrial, comércio, função ou atividade;

II — Administrar e dispor livremente do produto dessas atividades, sem prejuízo da contribuição para as despesas do casal;

III — Administrar e dispor livremente de seus bens próprios;

IV — Litigar e Juízo civil ou criminal;

V — Aceitar ou repudiar herança ou legado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos números I e V poderá o marido formular, dentro em sessenta dias, oposição judicial, invocando justa causa relacionada com o interesse do lar ou da família. Dita oposição será julgada de plano na audiência de conciliação, realizada na forma da lei n.º 968, de 7 de dezembro de 1949.

Art. 2.º Não havendo convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou sendo nula, vigorará entre os cônjuges o da comunhão parcial (artigos 268 a 275 do Código Civil).

Art. 3.º A mãe ou o pai que contrair novas núpcias, conserva quanto aos filhos do leito anterior os direitos do pátrio poder. Os frutos dos bens dos filhos não pertencerão a nova sociedade conjugal.

Art. 4.º No desquite judicial, quando culpados ambos os cônjuges, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que tal solução contravém à boa formação moral dos mesmos.

Art. 5.º Revogam-se o n.º II do art. 6.º os artigos 258 e os números II, III e IV de seu parágrafo único, os §§ 1.º e 2.º do art. 326 e 392, todos do Código Civil, e demais disposições em contrário".

2.º — E assim, então, e justificamos;

poder. Finalmente, do ponto de vista patrimonial, o texto do art. 286 do Código Civil impede o pai e a mãe no exercício do pátrio-poder de "alienar, hipotecar ou gravar de ônus reais os imóveis dos filhos, ou contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz". A parte final do artigo, determinando que "os frutos dos bens dos filhos não pertencerão... nova sociedade conjugal", é uma ressalva talvez dispensável, mas que tudo aconselha deixar expressa na lei, tal, tal como sucedeu no Uruguai.

Finalmente, o trato com as dolorosas questões que transitam pelos Juízos de Família explica o texto do artigo 4.º que vem regular, do modo que nos parece mais justo e humano, a situação dos filhos de casais detacados por culpa de ambos os cônjuges (artigo 326, §§ 1.º e 2.º do Código Civil). A cruciente partilha estabelecida na lei vigente e, antes de tudo, prejudicial à solidariedade e harmonia entre os próprios menores. Sob vários aspectos, o filho não há negá-lo — pertence mais à mãe do que ao pai. Somente quando verificar que contravam tal solução a boa formação moral dos descendentes — diz o projeto — poderá o juiz regular de maneira diversa a situação dos filhos.

Além dos demais dispositivos legais, que acaso colidem com a nova lei, fica expressamente revogado o artigo 6.º II do Código Civil, que inclui a mulher casada entre os incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, ao lado dos menores púberes, dos prodígos e dos silvícolas.

V — De muitas imperfeições, certamente, sofrerá a presente iniciativa. Ainda uma vez, apenas oferecemos a consideração dos nobres representantes da Nação — nosso ponto de vista, convocando a colaboração de todos, a fim de que a convertam com as modificações que se impuserem, em solução para os problemas puramente da realidade social".

3.º — Distribuído, na douta Comissão de Constituição e Justiça ao eminente Deputado Plínio Barreto, a quem tocou por igual o encargo de examinar sugestão semelhante, embora mais restrita, do Instituto dos Advogados Brasileiros, nesse passo liderado pela Dra. Romy Medeiros da Fonseca, o insigne representante paulista ofereceu substitutivo, cuja honra nos cabe de representar, nesta legislatura, ao exame do Congresso Nacional. E o seguinte, em sua íntegra, o relatório Plínio Barreto, que não chegou a ser votado pela Comissão, a que pertenciam, e tanto exaltou com o seu talento, a sua cultura, a coragem de suas opiniões e a constância de seu trabalho:

"O projeto n.º 481, de 1950, de autoria do Sr. Deputado Nelson Carneiro, procura atenuar a incapacidade da mulher casada e dar algumas providências sobre o destino dos filhos, nos casos de desquite. Como esse projeto trata do mesmo assunto que serviu de objeto a longo parecer meu, a propósito de uma representação do Instituto dos Advogados Brasileiros, reuni dois trabalhos e aproveitei de ambos o que se me afirmou melhor para constituir substitutivo que, diante, será oferecido ao exame desta Comissão.

Tanto o meu parecer como o projeto do Sr. Nelson Carneiro pretendem corrigir a anomalia jurídica e social que é a incapacidade da mulher casada, estabelecida no Código Civil. O meu projeto é mais ampla que o do Deputado baiano. O deste, conquanto estenda a capacidade da

mulher casada, mantém dispositivos que a restringem. Por esse projeto, a mulher casada poderá sem autorização do marido:

- a) alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem — (Código arts. 242, n.º III);
- b) aceitar tutela, curatela ou outro munus público (idem, idem, número V);
- c) aceitar mandato (idem, idem número IX).

Não vejo razão para manter essas restrições. Elas não se compaginam com o regime de igualdade civil que se quer estabelecer entre a mulher e o marido. A mulher só não poderá praticar, sem anuência do marido, os mesmos atos que este, também, não pode praticar sem anuência da mulher.

Dispõe o projeto do Sr. Nelson Carneiro que o marido poderá formular, dentro em 80 dias, oposição judicial ao exercício pela mulher, de qualquer profissão, ofício, emprego, cargo, indústria, comércio, função ou atividade, desde que para isso apresente justa causa que se relacione com o interesse do lar ou da família. A oposição será julgada de plano, na audiência de conciliação realizada na forma da lei número 988, de 7 de dezembro de 1949. A cautela parece-me aceitável uma vez que o marido é o chefe da sociedade conjugal e continuará a sê-lo.

Não é possível que no exercício da sua liberdade profissional a mulher venha uma vez ou outra a comprometer a vida daquela sociedade. Nessa hipótese o juiz mediante solicitação do marido dirá se têm procedência ou não as arguições deste contra os atos da mulher.

Determina ainda o Sr. Nelson Carneiro que, em não havendo convenção quanto ao regime de bens no casamento, ou, sendo nula, vigorará entre os cônjuges o da comunhão parcial, consagrada nos artigos 249, e 275 do Código Civil. O dispositivo parece-me razoável, uma vez que se concedem às mulheres direitos plenos sobre a administração e disposição dos bens próprios.

Regula ainda o projeto do nosso colega o pátrio poder do viúvo ou da viúva, que contrai novas núpcias sobre os filhos do primeiro matrimônio e sobre o destino que terão os frutos dos bens pertencentes aos filhos. A mãe ou pai, nesse caso, conservará, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos do pátrio poder e os frutos dos bens desses filhos não entrarão para a nova sociedade conjugal.

Considero louvável esses dispositivos. Ajustam-se perfeitamente ao novo sistema de relações entre cônjuges que desejamos estabelecer.

Manda finalmente o projeto do Senhor Nelson Carneiro — e acho que o faz com acerto — que, no desquite litigioso, quando cubertos ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mulher, salvo se o juiz verificar que tal solução contravém à boa formação moral dos mesmos.

Ao projeto do Sr. Nelson Carneiro foi apresentada no plenário, pelo Sr. Deputado Alfredo Sá, emenda determinando que nem a mulher casada nem o marido precisam de autorização um do outro para alienar os imóveis que possuíam antes do casamento, desde que sejam casados com separação de bens e não haja filhos do casal. Essa emenda já está compreendida no dispositivo do projeto que permite aos cônjuges dispor livremente dos seus bens próprios.

Verifica-se de tudo quanto vem dito a conveniência de se proceder à remodelação do estatuto da mulher casada preconizada pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e es-

boçada no projeto do Deputado Nelson Carneiro e no que tive a honra de apresentar a esta Comissão. Para conciliar as pequenas divergências e suprimindo as falhas de um e outro desses projetos, redigi o seguinte substitutivo.

4.º — Permitimo-nos, apenas, cancelar, no texto do artigo 6.º do substitutivo Plínio Barreto, as palavras finais ("ou material"), para evitar que os juizes se vissem quase sempre compelidos a pender pelos pais, em regra economicamente mais fortes do que as mães, no desquite.

Finalmente, poderíamos ajuntar, às considerações feitas em 1950, que a nova Constituição da República Francesa incluiu, como primeiro postulado de seu preâmbulo, a afirmação de que "la loi garantit à la femme, dans tous les domaines, des droits égaux à ceux de l'homme". Recentemente foi aprovado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Excmo. Sr. Vice-Presidente da República, o texto da Convenção Interamericana dos Direitos Civis da Mulher, firmado em Bogotá, Colômbia, a 2 de maio de 1948, com idêntica asserção (Projeto n.º 1.175-50). E na 7.ª Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres, reunida em Santiago, Chile, a que compareceu brilhante delegação de nosso país, tal postulado foi ainda uma vez vitorioso (Diário da Noite, 30 de julho de 1951).

Ao encerrar esta justificação, que a relevância do assunto e a lealdade do expositor impuseram fosse demasiadamente longa, queremos renovar a confiança em que o Congresso Nacional não se demorará em assegurar à mulher casada os direitos que também na órbita civil, lhe competem.

Sala das Sessões, ... de março de 1952. — Nelson Carneiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 6.º — São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º 1), ou à maneira de os exercer:

- I — Os maiores de 18 e menores de 21 anos (artigos 154 a 159);
- II — As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal;
- III — Os prodígos;
- IV — Os silvícolas.

Parágrafo único — Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais e que cessará à medida de sua adaptação.

Art. 253 — Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. — E, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

- I — Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto do artigo 183, n.º XI a XVI (art. 216);
- II — Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos;
- III — Do órgão de pai e mãe, embora case, nos termos do artigo 183, número XI, com o consentimento do tutor ou curador;
- IV — De todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigo 183, n.º XI, 3.º III, 4.º n.º I e 4.º).

Art. 26º — Quando os contratantes declarem que adotam o regime da comunhão limitada ou parcial, ou usarem de expressões equivalentes, entender-se-á que excluem da comunhão:

- I — Os bens que cada cônjuge possuir ao casar e os que lhes sobrevierem, na constância do matrimônio, por doação ou sucesso;
- II — Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em subrogação dos bens particulares.

Art. 270 — Igualmente não se comunicam:

- I — As obrigações anteriores ao casamento;
- II — As provenientes de atos ilícitos.

Art. 271 — Entram na comunhão:

- I — Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
- II — Os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior;
- III — Os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. n.º I);
- V — Os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos;
- VI — Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos.

Art. 272 — São incommunicáveis os bens cujo aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.

Art. 273 — No regime da comunhão parcial, os contratantes farão especificamente, no contrato antenupcial, ou noutra escritura pública anterior ao casamento, a descrição dos bens móveis que cada um leva para o casal sob pena de se considerarem como adquiridos.

Art. 274 — A administração dos bens do casal compete ao marido, e as dívidas por este contraídas obrigam não só os bens comuns, senão ainda, em falta destes, os particulares de um e outro cônjuge, na razão do proveito que cada qual houver lucrado.

Art. 275 — É aplicável a disposição do artigo antecedente às dívidas contraídas pela mulher nos casos em que os seus atos são autorizados pelo marido se presumem sê-lo, ou executem autorização (arts. 242 e 244, 247, 248 e 233 n.º V).

Art. 276 — Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º — Se ambos forem cubertos, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas enquanto menores, e os filhos, até a idade de seis anos.

§ 2.º — Os filhos maiores de seis anos, serão entregues à guarda do pai.

Art. 393 — A mãe, que contrai novas núpcias, quanto aos filhos do leito anterior perde os direitos do pátrio poder (art. 329); mas, enviuvando, os recupera.

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do expediente.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Rui Araújo, para uma comunicação.

O SR. RUY ARAUJO (Lê a seguinte comunicação) — Sr. Presidente. Para os homens da região amazônica não deve passar sem especial registro a ausinciosa notícia de haver determinado o Excmo. Sr. Presidente da República, através do decreto executivo, como condição prévia para as empréas produtoras de artefatos de borracha obtiverem fornecimento de cotas de todos os tipos de gomma sintética nacional ou importada, a obrigatoriedade do plantio de seringueira por meio de organizações próprias, nella participação no capital de empréas especializada, pela tomada de títulos ou contratos específicos com pessoas físicas ou jurídicas dedicadas à plantação de seringueira, em zonas dessa cultura.

Tudo-se, Sr. Presidente, de um ato de extraordinária reatuação para o desenvolvimento econômico da Amazônia.

A medida é de tal relevância e tamanha significação que, estou certo, a banda do meu Estado, sem discernência, há de expressar o seu afeto pelo acerto com que se houve e